



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006131-09.2023.8.24.0113/SC

AUTOR: MEGASAN HIDRAULICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa MEGASAN SANEAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.974.410/0001-21, com sede na Rua Padre André Aneza n.º 510, Conjunto 4 – Lídia Duarte, CEP-80341040, em Camboriú/SC, ajuizada em 14/07/2023.

Determinada a emenda à inicial (evento 10, DESPADEC1 para a autora complementar a documentação indispensável exigida no do art. 51, da Lei 11.101/2005).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo recuperacional, em razão da Resolução TJ N. 19 de 5 de julho de 2023 (evento 12).

Em decisão interlocutória (evento 16) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa **GILSON A. SGROTT - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** representada por seu sócio Gilson Amilton Sgrott, OAB/SC 9022.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (Evento 17, DOCUMENTACAO2) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), o qual estipulou que a empresa recuperanda obteve pontuação para sugerir a “EMENDA DA INICIAL”.

Sustentou o perito que: *"Para obter o processamento da Recuperação Judicial deverá a empresa Requerente apresentar nos autos Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005.*

Outrossim, opinou pela intimação da devedora para complementar a documentação apresentada devendo acostar aos autos, os seguintes documentos:

- *Balancete completo até junho de 2023 assinado pelos responsáveis (sócio e contador);*
- *Assinatura dos responsáveis no relatório gerencial de fluxo de caixa;*
- *Apresentar extratos bancários atualizados até a data do pedido de recuperação judicial; • Certidão de protesto da filial de Santos/SP;*
- *Declaração de imposto de renda de pessoa física do sócio.*
- *Ajustar o valor da causa para R\$ 7.257.017,96, considerando ser esse o crédito sujeito apresentado na relação de credores.*

A Deverá ainda a empresa Requerente informar sob a situação e atuação da filial de Santos/SP, o qual foi aberta pela 10ª alteração contratual em 24 de janeiro de 2022."

Na sequência, a empresa apresentou nos autos a documentação complementar solicitada pelo auxiliar do juízo no laudo, assim como requereu a alteração do valor da causa, para que conste o importe de R\$ 7.257.017,96 (sete milhões, duzentos cinquenta e sete mil, dezessete reais, noventa e seis centavos), como resultado da soma de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial (Evento 19, EMENDAINIC1).

Sobreveio então, nova análise pelo perito indicando em seu relatório sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação judicial (Evento 21) que a empresa recuperanda obteve pontuação no modelo de suficiência recuperacional (MSR), de modo que sugere o deferimento com a complementação da documentação nos autos com extratos bancários atualizados até a data do pedido de recuperação judicial; declaração de imposto de renda de pessoa física do sócio (ainda que tenha sido apresentado relação de bens; e, ainda, informar sob a situação e atuação da filial de Santos/SP, o qual foi aberta pela 10ª alteração contratual em 24 de janeiro de 2022.

É o breve relato.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Destaca-se que a administradora judicial participou de reunião com os representantes da empresa requerente no dia 14 de agosto de 2024 às 8:30, inicialmente na cidade de Camboriú, sede da empresa. Logo após, afirma que se dirigiu até a cidade de Joinville-SC para constatar a prestação de serviço a Companhia Águas de Joinville, verificou-se o real funcionamento e atuação da requerente, sendo possível constatar a existência da atividade, apresentando imagens de seus departamentos, instalações e maquinários, que indicam que as unidades produtivas encontram-se instaladas em local bem estruturado.

Desse modo, constatou-se que o principal estabelecimento da empresa está situado na cidade de Camboriú-SC, preenchendo o art. 3 da Lei 11.101/05.

No ponto de vista econômico e comercial, vislumbra-se um cenário econômico financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

Denota-se que o crédito fiscal atinge a quantia de R\$ 5.445.501,89 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e um reais e oitenta e nove centavos), exclusivamente devido a fazenda pública federal (Evento 17), não possuindo débitos com o município ou estado.

Ademais, anota-se que a requerente possui o valor R\$ 4.580.809,86 (quatro milhões e quinhentos e oitenta mil e oitocentos e nove reais e oitenta e seis centavos) como crédito extraconcursal (Evento 1 – DOCUMENTACAO14).

Destaca-se que a empresa possui atualmente 48 (quarenta e oito) funcionários, assim o benefício do processamento da recuperação judicial vai propiciar a manutenção de centenas de empregos diretos e indiretos, de modo a minimizar também eventuais sacrifícios de todos os credores.

É fato que a requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Diante de todo exposto e análises efetuadas e, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo sua atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

PEDIDOS DE URGÊNCIA

a) Dispensa de certidões para participação em processo licitatório para manutenção dos contratos com a administração pública:

A empresa recuperanda requer o deferimento de sua participação em processos licitatórios, de modo que veio a este juízo com pedido de tutela de urgência para que seja dispensada da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, nesse sentido extrai-se da decisão dos Ilustríssimos Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho (Costa, Daniel Carnio. Prática de Direito Empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2019, p. 100/103):

"Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim conceitua licitação, verbis:

Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir licitação como o procedimento administrativo pela qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

(...)

O art.31, inc. II, da Lei 8.666/1993 estabelece a exigência de certidão negativa de falência ou concordata.

Ocorre que não mais existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei 11.101/2005.

Houve, no caso, a derrogação do artigo 31 da Lei 8666/1993 pela Lei 11.101/2005.

Ademais, não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação de empresas, criando instituto inovador e de grande alcance social no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade procutiva e dos empregos e, de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certames públicos.

Parece evidente que, após o advento da Lei 11.101/2005 (com a extinção da figura da concordata), não mais subsiste a exigência de apresentação de certidão negativa como condição de participação em licitações, sendo mesmo ilegal o edital que a exige em relação à recuperação judicial.

De outro lado, o STJ, recentemente, decidiu pela ilegalidade de proibição automática para que empresas em recuperação judicial participem de licitação, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

(...)

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que deverão os respectivos órgãos da administração pública se absterem da exigência, para a recuperanda, de apresentação de CND e de desclassificação automática pela condição de recuperação judicial em que se encontram, nos exatos termos do AREsp 309.867/ES acima citado, devendo tais órgãos promoverem a análise, em concreto, da capacidade econômica e técnica das recuperanda na fase de habilitação a ser oportunamente realizada.

b) Manutenção de bens essenciais:

Requer a devedora a suspensão de eventuais ordens liminares de busca e apreensão e de penhora dos bens essenciais as atividades da empresa, especialmente em relação a contratos de alienação fiduciária em garantia e de veículos firmados com o Banco Itau, Caixa Economica Federal, Mercedes Benz, Banco CNH, pois já em atraso com o pagamento de algumas parcelas.

Sustenta que todos os equipamentos, maquinários e veículos são utilizados na execução do contrato pela requerente nas obras de saneamento. Ao final, alega que a remoção desses bens acarretará na imediata interrupção dos serviços, motivando a rescisão unilateral do contrato pela administração pública e a encampação, visto que, envolvendo serviços essenciais, não pode haver qualquer paralização, mesmo que por horas.

Na oportunidade, posterguei o análise do pedido para após a realização da constatação prévia.

Na análise do expert "*a retirada dos maquinários poderia ocasionar na falência da empresa, considerando que não conseguiria realizar sua atividade principal e cumprir com os contratos firmados.*"

Sobre os veículos descritos na exordia, alega o auxiliar do juízo: " são de suma importância para continuidade do negócio, pois os *truck* destinam-se para realizar a retirada de material (barro) e seu deslocamento, já os veículos leves destinam-se para o descolamento dos mestre de obras e engenheiros, transporte de funcionários até o local das obras e principalmente transporte de pequenas peças utilizadas na atividade."

Pois bem, é incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade da empresa em recuperação judicial, a lei garante a sua permanência na esfera da administração da recuperanda, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o §3º do art. 49 da lei 11.101/2005.

Além disso, a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade da atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

O texto da lei refere-se a "bens de capital essencial a sua atividade empresária"; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de

empregos, pagamento de encargos e afins, deve-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal.

Desse modo, conclui-se que os bens relacionados na petição inicial pela empresa requerente estão sendo utilizados para a continuidade de sua atividade.

A essencialidade dos bens móveis é indiscutível, visto se tratar de veículo utilizado para o transporte e entrega dos produtos armazenados no depósito/sede da empresa, auxiliando, desse modo, na geração de fluxo de caixa, mormente no momento atual de crise.

Isto porque, a atividade social da recuperanda não deixa dúvidas de que todo e qualquer veículo (caminhão) mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação.

Ademais, **há que destacar que o prazo do *stay period* se encontra vigente**, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor daqueles bens que são indispensáveis à atividade empresarial.

Assim, reconheço a essencialidade dos bens móveis pleiteada pela recuperanda na peça inaugural.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as

relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **MEGASAN SANEAMENTO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.974.410/0001-21, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

1.1.1 deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, sua intenção de sanar seu passivo tributário, como por exemplo, comprovar a adesão ao parcelamento fiscal;

1.1.2) deverá a recuperanda complementar a documentação exigida pelo perito no laudo de constatação prévia (evento 21), em 15(quinze) dias. Após, intime-se o auxiliar do juízo para manifestação em igual prazo;

1.2) arbitro honorários em favor da **GILSON A. SGROTT - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** representada por seu sócio Gilson Amilton Sgrott, OAB/SC 9022, pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pela recuperanda. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, **mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;**

1.3) mantenho como administradora **GILSON A. SGROTT - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** representada por seu sócio Gilson Amilton Sgrott, OAB/SC 9022, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

1.4) adiantado, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.5) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

1.7) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.8) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) determino que a recuperanda **apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão**, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:
a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda –, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) advirto que:

a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) defiro a dispensa de certidões para participação em processo licitatório para manutenção dos contratos com a administração pública, nos termos da fundamentação acima exposta;

13) reconheço a essencialidade dos bens descritos na exordial, nos termos da fundamentação supra;

Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048117356v23** e do código CRC **8ee74dcb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 30/8/2023, às 19:9:29

5006131-09.2023.8.24.0113

310048117356.V23